



ACÓRDÃO N°

PROCESSO N° 0008136-29.2017.8.14.0000

1ª TURMA DE DIREITO PUBLICO

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

COMARCA DE BELÉM

AGRAVANTE: TELEMAR NORTE LESTE S.A. ; EURICO DE JESUS TELES NETO;
MARCO NORCI SCHROEDER; FLÁVIO NICOLAY GUIMARÃES e BAYARD DE
PAOLI GONTIJO

Advogado: Dr. André Mendes Moreira

AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ

Procurador do Estado: Dr. Antonio Paulo Moraes das Chagas

RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO.

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISITOS DO ART. 919 § 1º DO CPC. NÃO DEMONSTRADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

- 1- A medida excepcional de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução pressupõe as condições permissivas para tanto, quais sejam a fumaça do bom direito, o perigo da demora e a garantia da execução;
- 2- Não caracterizada a concomitância dos requisitos autorizadores para a concessão do efeito suspensivo pleiteado, tendo em vista a ausência de evidência do perigo de dano, na espécie;
- 3- Recurso conhecido, porém desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do agravo interno, porém negar provimento, nos termos da fundamentação.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 30 de julho de 2018. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Des. Ezilda Pastana Mutran, tendo como segunda julgadora a Exma. Des. Ezilda Pastana Mutran e como terceira julgadora, a Exma. Des. Maria Elvina Gemaque Taveira.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Relatora

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de recurso de agravo interno em agravo de instrumento (fls. 612/618), interposto por TELEMAR NORTE LESTE S.A. e OUTROS, contra decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada recursal (fls. 611 e verso), mantendo a decisão, prolatada nos autos do processo n° 0021240-58.2017.814.0301, que recebeu os embargos à execução sem o efeito suspensivo, ante a ausência dos requisitos de admissibilidade.

Em suas razões (fls. 612/618), os agravantes alegam que a decisão recorrida indeferiu o pedido de antecipação de tutela recursal por suposta insuficiência da garantia ofertada, porém tal constatação está equivocada, tendo em vista a renovação da garantia que se deu em 18/05/2017, com apólice no valor suficiente para cobrir a dívida.



Sustenta a desnecessidade do acréscimo de 30% (trinta por cento) do valor do débito e alega a ocorrência do perigo da demora.

Requer a retratação da decisão agravada, para antecipação da tutela recursal pleiteada, ou que seja dado provimento ao agravo interno concedendo a tutela com o devido efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal.

Junta documentos (fls. 619/643).

Contrarrazões às fls. 645/650.

É o relatório.

VOTO

A EXMA SRA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
(RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a analisar a matéria devolvida.

A decisão ora agravada indefere o pedido de tutela antecipada para aplicação de efeito suspensivo aos embargos à execução, por conta de a apólice de seguro garantia apresentada (fls. 145/159) mostrar-se em valor inferior ao débito tributário com acréscimo de 30% (trinta por cento) nos termos do § 2º, do art. 835, do CPC.

Os agravantes, para ver reformada a decisão ora agravada, relatam que, em 28/05/2014, ofereceram, em garantia, a apólice de seguro nº 059912014005107750006855000000, emitida pela Swiss Re Corporate Solutions Brasil Seguros S/A, no valor de R\$7.678.186,32 (sete milhões, seiscentos e setenta e oito mil, cento e oitenta e seis reais e trinta e dois centavos), momento em que a dívida era de R\$6.399.321,13 (seis milhões, trezentos e noventa e nove mil, trezentos e doze reais e treze centavos). Garantido o juízo, ajuizaram embargos à execução e, em seguida, com o término da vigência da referida apólice de seguro, a garantia foi renovada, em 18/05/2017, com a apresentação da apólice de nº059912017005107750011517000000, emitida pela mesma seguradora, no valor de R\$10.980.348,04 (dez milhões, novecentos e oitenta mil, trezentos e quarenta e oito reais e quatro centavos) com vigência de 28/05/2017 a 28/05/2019, juntada às fls.623/629.

Sustentam que não há necessidade do acréscimo de 30% (trinta por cento) do valor do crédito tributário, tendo em vista o art. 835, § 2º, do CPC tratar da hipótese de substituição da garantia.

A parte agravada, por sua vez, sustenta que não há relevante fundamentação para o deferimento do pedido, bem ainda que é correta a exigência do acréscimo de 30% do crédito tributário para a garantia do juízo.

Pois bem.

Com a entrada em vigor da Lei número 11.382, de 2006, a regra é que os Embargos do Devedor não terão efeito suspensivo, o que se repete no teor do caput do art. 919, do CPC. Em caráter de excepcionalidade, porém, o §1º do citado dispositivo legal possibilita ao Juiz conferir efeito suspensivo aos embargos, quando preenchidos os requisitos da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.



Por oportuno, transcrevo o referido dispositivo:

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§1º-O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Já os requisitos à concessão da tutela antecipada de urgência estão discriminados no art. 300, do CPC. Verbis, com grifos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Assim, a medida excepcional de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução pressupõe as condições permissivas para tanto, quais sejam a fumaça do bom direito, o perigo da demora e a garantia da execução.

No caso, verifico que os ora agravantes colacionam apólice de seguro no valor de R\$10.980.348,04 (dez milhões, novecentos e oitenta mil, trezentos e quarenta e oito reais e quatro centavos) com vigência de 28/05/2017 a 28/05/2019, que se apresenta suficiente para garantir a execução, tendo em vista o valor do débito inscrito em dívida ativa ser de R\$8.312.728,89, conforme CDA n° 2016570206661-3 (fl. 81).

Em que pese a comprovação da garantia do juízo, essa condição representa apenas um dos requisitos necessários para a atribuição do efeito suspensivo aos embargos à execução. Como já delineado anteriormente, para tanto, há que ser concomitantes, ainda, a fumaça do direito e o perigo de dano.

Nesse contexto, em análise dos fundamentos dos recorrentes, em cotejo com o acervo probatório, quanto ao perigo de dano, entendo que o argumento da sujeição a gravames financeiros inerentes à execução da garantia ofertada de mais de 10 (dez) milhões de reais não se subsume, na hipótese, ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo elencado no dispositivo supra referido, mormente pelo fato de o levantamento da garantia oferecida como garantia na execução fiscal ser condicionado ao trânsito em julgado da ação respectiva, conforme entendimento do STJ inclusive colacionado pelos agravantes em sua petição (STJ, 1ª T, REsp n° 1.033.545/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 27.05.2009).

Digo, ainda, que não desconheço a afirmação de que a empresa agravante se encontra em recuperação judicial, fato esse, porém que não é capaz de demonstrar o perigo de dano, cuja demonstração deve ser embasada em razões concretas da irreparabilidade ou difícil reparação.

Desse modo, não comprovado o perigo de dano, na espécie, resta caracterizada a ausência de concomitância dos requisitos imperiosos para o deferimento do efeito suspensivo, de forma que o desprovimento do recurso é medida que se impõe. Por corolário, fica prejudicada a análise dos demais argumentos suscitados neste recurso.

Pelo exposto, conheço do agravo interno, porém nego provimento, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém-PA, 30 de julho de 2018.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO



Relatora